



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM
ACPCiv 0010165-84.2021.5.03.0027
AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACAO DE FERRO E
METAIS BASICOS DE BRUMADINHO E REGIAO
RÉU: VALE S.A.

SENTENÇA

(ACPCiv 0010165-84.2021.5.03.0027)

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE BRUMADINHO E REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor de VALE S.A. pretendendo a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais individuais às vítimas fatais do acidente de trabalho ocorrido em Brumadinho/MG no dia 25 de janeiro de 2019 com o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, no importe mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por vítima fatal. Em sede de tutela de urgência, requer o bloqueio de créditos em face da reclamada em montante equivalente ao valor atribuído à causa (R\$ 471.600.000,00). Vindica, ainda, a condenação de honorários advocatícios e a aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 223-G e a declaração de prevenção da 5ª Vara do Trabalho de Betim. Persegue, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 471.600.000,00. Juntou procuração, rol de substituídos, documentos, dentre eles a homologação da desistência do pedido de pagamento de danos morais individuais às vítimas fatais do acidente de trabalho em Brumadinho realizado nos autos de nº 0010357-31.2019.5.03.0142 (ID d155a80).

Audiência inaugural (ata de ID. 3c6cd2c), sem êxito na proposta conciliatória.

A Requerida apresentou defesa em id 37a897d/pág.4027 alegando, em preliminar, usurpação de competência do STF para controle concentrado de constitucionalidade do art. 223-G, §1º, I a IV, da CLT; litispendência e coisa julgada; ilegitimidade ativa do sindicato autor de representar trabalhador já falecido; a natureza heterogênea dos direitos; não cabimento de ação civil pública ou coletiva em face de direitos individuais heterogêneos. Requer a suspensão do feito em razão do pleito de inconstitucionalidade do artigo 223-G. No mérito, pede a improcedência da ação.

Com a defesa foram juntados documentos, com vista para o Autor, que se manifestou em impugnação de ID a5e5487, anexando aos autos, na oportunidade, laudo produzido no âmbito de inquérito da Polícia Federal que trata da investigação técnico-científica acerca do rompimento da barragem, em Brumadinho (ID 60c7af5).

Na decisão de ID 4c13294 foi indeferido o pedido de tutela antecipada em razão de inexistência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na mesma oportunidade restou indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos de ID a5e5487, determinando apenas que fossem colocados em sigilo.

O Ministério Público do Trabalho, intimado, peticionou informando a desnecessidade de manifestação circunstanciada nesta fase processual, conforme verifica-se no ID 66161d6.

As partes informaram que não pretendiam a produção de outras provas, razão porque foi declarada encerrada a instrução processual.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É este um sucinto relato do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Medida Saneadora I

Consigno que, nesta data, procedi a inserção de sigilo nos documentos colacionados ao id a53aec9, haja vista os dados deles constantes, partes envolvidas e a matéria em análise.

Medida Sanadora II

Considerando a notícia de existência de ações individuais com o mesmo objeto da presente demanda (ID. 37a897d - Pág. 6/7), determino sejam oficiadas as Varas de Trabalho da localidade, requerendo dos MM Juízes que intimem os Espólios autores dos respectivos processos, dando-lhes ciência desta demanda, a fim de que, caso queiram, exerçam as faculdades pertinentes aos artigos do art. 94 e/ou 104 do Código de Defesa de Consumidor.

Proceda a Secretaria ao imediato cumprimento da determinação, certificando nos autos.

Suspensão do Feito em razão do Pleito de Declaração de Inconstitucionalidade (art. 223-G da CLT, 313, V, “a”, do CPC).

A Reclamada pretende o sobrestamento do feito até o pronunciamento da Suprema Corte acerca da constitucionalidade dos incisos I a IV do §1º do art. 223-G da CLT, nas ADI's 5870, 6050, 6069 e 6082.

Contudo, inexistente na ADI 5870, na qual foram apensadas as ADI's 6069 e 6082, ou na ADI 6050, decisão que determine o sobrestamento de processos ou dos julgamentos pendentes (art. 21 da Lei 9.868), não havendo impedimento ao prosseguimento da presente demanda.

Transponho.

Competência exclusiva do STF para controle concentrado de constitucionalidade do art. 223-G, §1º, I a IV, da CLT. Usurpação inviável

A jurisprudência firmou-se no sentido de ser admissível a declaração incidental de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, em controle difuso.

O que se repudia é a utilização indevida da ação coletiva com finalidade de obter declaração de inconstitucionalidade em abstrato, como controvérsia fundamental, haja vista os riscos possíveis em razão do regime da coisa julgada coletiva.

No caso dos autos, não fosse pela literalidade do pedido “c” (ID. 11f125a - Pág. 53), que textualmente menciona “declaração incidental”, verifica-se que a pretensão principal é a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais provenientes das mortes de trabalhadores ocasionadas pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

O art. 223-G, §1º, I a IV, da CLT, sequer integra o feixe essencial da pretensão (nexo, culpa e dano), tratando-se de questão secundária, embora inexorável o enfrentamento da arguição de inconstitucionalidade do citado dispositivo para fixação de eventual indenização.

Nessa linha, há entendimento sedimentado na Corte Suprema, senão veja-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 595213 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Preliminar que não se acolhe.

Litispendência e coisa julgada. Transação. Acordo judicial ou extrajudicial com cláusula de quitação geral. Coisa julgada.

Ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos não induzem litispendência para as ações individuais e a coisa julgada somente influenciará nos casos de procedência, se requerida a suspensão da tramitação destas pelo autor respectivo (CDC 103 e 104).

A identificação dos beneficiários de eventual sentença de procedência será procedida em fase de cumprimento, nos termos do art. 97 do CDC.

A respeito, o saudoso Min. Teori Zavascki esclarece:

A sentença genérica, por isso mesmo, não tem eficácia executiva. Para alcançá-la, terá de ser complementada por outra, da qual resulta identificados os elementos faltantes da norma jurídica

individualizada. Essa atividade de complementação se dá em fase processual autônoma, denominada, e geral, e liquidação de sentença. **No que se refere a sentença genérica de ação coletiva, a sua liquidação se atribui também o nome de ação de cumprimento, é ação de natureza eminentemente cognitiva, destinada a definir o valor da prestação a ser executada ou o seu objeto ou o titular do direito, formando, desse modo, integrada à sentença anterior, no título executivo que habilita o credor à tutela coletiva.** (Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos - 7ª ed. - rev., amp. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 – pág. 187).

Portanto, é impróprio o requerimento de “*retirados da lide os direitos referentes aos substituídos em relação aos quais já foi celebrado acordo com o mesmo objeto*” e inoportuno o de exclusão dos que propuseram “*ações com o mesmo objeto*”.

Ultrapasso.

Transação na ACP n. 0010261-67.2019.5.03.0028. Art. 487, III, b, do CPC. Coisa julgada.

A pretensão deduzida nesta demanda assenta-se nos alegados danos experimentados pelos próprios empregados falecidos, limitados à esfera subjetiva das vítimas fatais, que sofreram os resultados diretos do acidente de trabalho.

Referidas ofensas não foram abrangidas pelo acordo firmando citada ação civil pública.

Extrai-se da leitura da cláusula 1 da avença que ajustou-se o pagamento de indenizações aos familiares das vítimas, por danos por eles sofridos, como reflexo da ofensa aos entes falecidos. Calha a transcrição:

A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas:

1) Indenização por danos morais, no importe de:

a) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;

b) R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente

Por outro lado, para apreciação da preliminar, é indiferente a desistência formulada pelo Sindicato-Autor na ACP nº 0010357-31.2019.5.03.0142, pois o reconhecimento de coisa julgada pressupõe decisão de mérito definitiva (CPC 502), o que não ocorre com a resolução do processo no caso do art. 485, VII, do CPC.

Consigo, de toda forma, que no, requerimento então apresentado (ID. 4e4626b - Pág. 1), o Requete informou a “*identidade de pedidos, relativamente aos pleitos de Dano Moral Coletivo e Garantia de Emprego aos trabalhadores sobreviventes*”, diversos, portanto, do objeto da lide em análise.

Preliminar suplantada.

Illegitimidade ativa: Trabalhador falecido não integra categoria profissional nem pode ser “substituído”.

O sistema de processo coletivo (LACP art. 21 e CDC 90, sobretudo) observa lógica diversa do individual, não só pela relevância do interesse público ínsito aos direitos que tutela, mas também porque possui regramentos próprios cuja finalidade é racionalizar o procedimento de forma a privilegiar o conhecimento do mérito.

Também a legitimidade é regulamentada pelas leis que compõem referido sistema, de forma que o raciocínio a ser empregado para verificação de tal condição da ação não se adéqua ao do processo individual.

Assim, conforme art. 8º, III, da CR/88, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e, por dua vez, o art. 91 do CDC prevê que tal a legitimidade autoriza a propositura de ações no interesse das vítimas ou seus sucessores.

A pertinência temática decorre da própria previsão constitucional, sendo inexorável o vínculo entre o objeto da lide (pedido de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho que vitimou fatalmente membros da categoria profissional que representa) e a finalidade estatutária do Requerente.

Percebe-se, assim, que a controvérsia envolvendo intransmissibilidade de “*direito à integridade física e demais direitos da personalidade*” ou de “*dano extrapatrimonial*” - ID. 37a897d - Pág. 12 – é irrelevante para análise da legitimidade ativa coletiva.

Acresça-se, ainda, que, embora os contratos de trabalhos tenham sido extintos em razão do acidente de trabalho fatal, a consequente resolução do vínculo de emprego não importa em extinção da legitimação coletiva do Sindicato da Categoria dos falecidos, pois, conforme se verificou, no caso dos autos, tal atributo decorre de lei e guarda pertinência temática intransponível com o objeto da demanda

O fato trazido a exame (o último da vida dos empregados falecidos) ocorreu quando ainda integravam a categoria, no pleno exercício das atividades profissionais.

O tema é abordado pelo Min. Luís Roberto Barroso com precisão singular:

“A defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos prevista pelo legislador como procedimento em duas etapas. **Na primeira etapa, os entes dotados de legitimidade ativa poderão propor, em nome próprio e no interesse das pessoas afetadas (ou de seus sucessores)**, ação de responsabilidade pelos danos sofridos. no caso de acolhimento do pedido, o juiz proferirá uma sentença condenatória de caráter genérico, fixando a responsabilidade do réu pelos danos que tenha causado”. (Processo Coletivo: do Surgimento à Atualidade/Ada Pellegrini Grinover... [et al], coordenadores. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014 – p. 221). - Destaquei.

Calha transcrever o auspicioso alerta do Juiz Fernando Gajardoni sob “*o uso do padrão de legitimidade do processo individual ao processo coletivo*”, que, dentre outros importantes apontamentos, sobreleva:

“A proposta de libertar o processo coletivo da ideologia individualista, nos leva a aderir ao entendimento de que, seja para a tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o que **há nas ações coletivas é um modelo próprio de legitimação processual**. Que se dê o nome de legitimação autônoma para a condução do processo (como é tão caro à 3ª posição). Que se nomeie, simplesmente, de legitimação coletiva como preferem outros. O importante é estabelecer que **através desse novo formato de legitimação, as pessoas ou entes eleitos, legislativamente, como autores coletivos, possam proteger os direitos/interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos) independentemente da titularidade do direito material em debate**, ainda que haja coincidência entre os interesses próprios de quem atua com os daqueles que serão, em tese, beneficiados com a decisão a ser prolatada.” (O processo coletivo refém do individualismo. Disponível em:https://www.academia.edu/39809565/O_processo_coletivo_ref%C3%A9m_do_individualismo_Gajardoni - Acesso em: 01/06/2021).

Portanto, o Requerente detêm legitimidade para ajuizar a demanda.

Ilegitimidade ativa. Direitos Individuais Heterogêneos

A defesa coletiva dos interesses e direitos das vítimas será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (CDC 81, III).

É incontroversa a origem comum do dano alegado (mortes decorrentes da ruptura da Barragem da Mina Córrego do Feijão), inexistindo situação singular que pudesse sugerir a heterogeneidade arguida.

Afasto.

Ilegitimidade ativa. Rol de Substituídos

Conforme verificado, o Requerente é parte legítima para o manejo desta ação.

Eventual sentença de procedência proferida nesta fase da ação será genérica (CDC 95).

Conforme acima abordado, a análise da legitimidade para a execução é matéria afeta à fase cumprimento (art. 97 do CDC), sendo, pois, prematura discussão a respeito.

Ultrapasso.

Não cabimento de ação civil pública ou coletiva. Direitos individuais heterogêneos

Conforme afirmado acima, a defesa coletiva dos interesses e direitos das vítimas será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (CDC 81, III).

Freddie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. anotam que:

“... o que têm **em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária**, questões de direito e de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns e superioridade coletiva.” (Curso de direito processual civil: processo coletivo – 14. ed. _ salvador: Ed. JusPodivm, 2020 – p.99).

No caso, é inatingível a origem comum do dano alegado (mortes decorrentes da ruptura da Barragem da Mina do Córrego do Feijão), inexistindo situação singular que possa supor a heterogeneidade arguida.

Preliminar superada.

Limitação da abrangência da decisão

Na Tese firmada no Tema 1075, em sede de Repercussão Geral, o Eg. STF declarou inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pelo art. 2º, da Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original, cujo texto não contém o trecho: “nos limites da competência territorial do órgão prolatado”.

Nada a deferir no aspecto.

Por outro lado, o art. 2º-A da Lei 9.494/97 não se aplica aos Sindicatos (CR 8º, III), mas às Associações (CR 5º, LXX), distinção analisada pelo Ministro Marco Aurélio no voto condutor do acórdão do RE 612043/PR, *Leading Case* do Tema 499 de Repercussão Geral.

Referido artigo, portando, não incide na hipótese.

MÉRITO

Pretende o Sindicato-Autor o deferimento de indenizações por dano morte individualmente titularizadas pelos trabalhadores vítimas fatais do rompimento da barragem B1 de contenção de rejeitos de minério de ferro, da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., ora Requerida, em Brumadinho/MG, ocorrido em 25/01/2019.

Afirma O Requerente que as “*investigações em andamento levadas a cabo pela força-tarefa apontam, ainda, indícios de que a Vale sabia da falta de segurança a que submetia todos os trabalhadores e trabalhadoras diretos e indiretos diuturnamente*”, bem como que as “*notícias veiculadas, os documentos levantados pela força-tarefa e os processos criminais em curso, demonstram que a Vale obteve informações sobre o estado crítico da barragem e, no entanto, deixou de adotar as medidas necessárias para evitar o colapso da estrutura, assumindo o risco do resultado morte de centenas de pessoas*”.

A Requerida admite que “*É fato público e notório que no dia 25.01.2019 houve o rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV A, todas do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, localizado em Brumadinho-MG.*”, mas afirma ser impossível sua responsabilização pelo acidente (ID. 37a897d - Pág. 53).

Assevera que o art. 7º, XXVIII, da Constituição impede seja aplicada ao direito do trabalho a responsabilidade objetiva e que não foi demonstrado que contribuiu com culpa para o acidente.

Análise.

A Tese Repercussão Geral firmada no Tema 932 encerrou discussão envolvendo a POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO.

Assim decidiu o plenário do Eg. STF:

1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais.

2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho.

4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: **"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua**

natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" - Destaquei

No caso, a perquirição de culpa mostra-se prescindível, pois sendo a mineração o objeto principal da Vale S/A, atividade normalmente desenvolvida no local de prestação de serviço das vítimas fatais, decorre dele, por sua natureza (CNAE 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro; Grau de Risco 4, conforme NR 4), risco aumentado para os empregados, atraindo a incidência do art. 927 do Código Civil.

Nada obstante, os elementos dos autos demonstram à sociedade que a Requerida contribuiu com culpa para a ocorrência do acidente de trabalho.

O documento carreado no id cdd51da trata-se de Relatório de Investigação Independente – Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão – Brumadinho -MG, contratado pelo Conselho de Administração da Requerida, com o objetivo de atuar na apuração das causas e responsabilidade do rompimento da barragem.

As conclusões apresentadas foram as seguintes (ID. 2d73b4b - Pág. 9 e 10):

*“A Equipe Técnica do CIAEA a concluiu que o movimento da barragem B1 ocorreu por instabilidade estrutural com liquefação. Os **aspectos técnicos mais relevantes para o rompimento foram (i) drenagem interna inadequada elevado nível freático nos reservatório; (ii) deformação lenta dos rejeitos atingindo o pico de resistência na condição não-drenada e perda de sucção no material acima do nível freático; (iii) estrutura da barragem não projetada para conter material liquefeito e (iv) consideração inadequada das questões de estabilidade identificadas durante a existência da B1.***

A Equipe de Apuração concluiu também que, **pelo menos desde 2003, a Vale possuía informações que indicavam a condição de fragilidade da B1**, além de informações anteriores à aquisição da Ferteco. Tais informações **tornaram-se especialmente relevantes após o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco, ocorrido em novembro de 2015.**

Já em 2016, estudos baseados em ensaios de campo realizados na B1 indicavam que a condição da barragem era frágil. Estudos realizados em 2017 também indicavam condição de estabilidade apenas Marginal, mas a área de geotecnia da Vale ofereceu resistência quanto a aceitação dos resultados obtidos em 2017.

Evidências obtidas pela investigação sugerem que a paralisação de disposição de rejeitos na barragem, em Julho de 2016, foi determinada pelo então Diretor Executivo de Ferrosos, possivelmente em razão da preocupação de segurança relacionada à B1.

As medidas adotadas para remediar as fragilidades e aprimorar a segurança foram limitadas e malsucedidas (DHPs - medida abortada após o evento do DHP 15) ou, se tivessem sido implementadas (descomissionamento com remineração de rejeitos), não seriam eficientes a curto prazo para elevar a estabilidade da B1 a condições satisfatórias. **Além disso, era conhecido o fato de que, em caso de rompimento, a capacidade de resposta da Vale era limitada e os impactos seriam significativos (especialmente sobre as instalações administrativas a jusante da B1) e com tempo de reação mínimo.**

Em que pese o conhecimento das fragilidades da B1 e do impacto de seu eventual rompimento, não foram identificadas evidências de estudos e/ou medidas visando a remoção das instalações administrativas a jusante da B1.

(...)

Essa **formatação corporativa enclausurada e estanque** fez com que informações relevantes e entendidas como desfavoráveis, de modo geral, permanecessem restritas às áreas da Diretoria de Ferrosos.

Tais fatores poderiam ter sido minimizados caso houvesse uma segunda linha de defesa para assuntos de geotecnia que não fosse subordinada à mesma Diretoria. - Destaques acrescidos.

A Requerida impugnou o documento (ID. 37a897d - Pág. 94), alegando conter série de equívocos, embora aponte 2 especificamente: desconsideração de diversas iniciativas proativas no âmbito da Diretoria de Ferrosos e implementação de melhorias também na governança de geotecnia de ferrosos, por meio de contratação de consultoria especializada em 2016.

Contudo, o relatório abordou as questões, conforme se pode verificar no terceiro, quarto e quinto parágrafos transcritos.

Mesmo que assim não fosse, vale repetir, “*era conhecido o fato de que, em caso de rompimento, a capacidade de resposta da Vale era limitada e os impactos seriam significativos (especialmente sobre as instalações administrativas a jusante da B1) e com tempo de reação mínimo.*”.

Ademais, a Análise de Acidente procedida por Auditores do SEGUR - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais ratifica a insuficiência e ineficiência das iniciativas implementadas, senão veja-se:

(...) apesar de realizados ensaios geotécnicos de campo em 2005, 2016 e 2018, a Vale, depois de mais de 17 anos da aquisição da Mina do Córrego do Feijão junto à Ferteco Mineração, **ainda não conhecia por completo a fundação na qual se apoiava o dique inicial da B I**. Bem junto ao pé do dique inicial, existia uma camada de 4 a 6 metros de talus (canga laterítica), isto é, **um solo transportado que não era considerado nos cálculos do fator de segurança para estabilidade da barragem**. Logo, os fatores de segurança de estabilidade da B I, até então apresentados nos vários relatórios contratados junto às empresas de auditoria, poderiam sofrer alterações caso essa camada fosse levada em consideração nos cálculos, podendo, assim, não demonstrar a real estabilidade física do barramento (ID. 3c58820 - Pág. 29 e 30).

(...)

É bastante emblemático, dentre as **diversas falhas organizacionais observadas durante a existência da B I, a demora que houve para implementação de outra alternativa** para deplecionamento da linha freática e a consequente melhora do fator de segurança, a partir do momento em que a Vale desistiu dos DHP. Passaram-se mais de sete meses entre a data da fratura hidráulica quando da instalação do 15º DHP e o rompimento da barragem. Mais de um semestre, portanto, sem tomar medidas efetivas para reversão da situação.

Outra falha organizacional absurdo foi a **manutenção de um centro de atividades administrativas do empreendimento minerário localizado a cerca de 1 quilômetro a jusante da B1, na zona de alagamento**.

Cabe destacar que havia previsão clara em diversos estudos encomendados pela Vale que o Centro Administrativo, o refeitório e oficinas mecânicas **seriam atingidos** pelos rejeitos em caso de rompimento da barragem em **até sessenta segundos** (ID. b281c63 - Pág. 1 e 2). Grifos acrescidos.

A Requerida suscita a existência de vícios no documento, afirmando que “*foi elaborado a partir de premissas e análises completamente estranhas às relações de trabalho*” e “*exame impróprio e superficial acerca de relatórios geotécnicos e de documentos intrinsecamente relacionados à Política Nacional de Segurança de Barragem (PNSB)*”, com “*análise e juízo de valor sobre questões técnicas*” de atribuição dos órgãos integrantes do SISNAMA e ANM.

Contudo, a análise de acidentes de trabalho integram o rol de atribuições dos Auditores do Trabalho (Decreto nº 4.552/2002, art. 18, XIV), razão por que, nada obstante as defesas administrativas apresentadas pela Requerida, cujas cópias foram colacionadas aos autos, cabe presumir pela regularidade formal e material do documento, que reveste-se de fé pública.

Não bastasse, as conclusões alcançadas são convergentes com aquelas apuradas no *Relatório de Investigação Independente – Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão – CIAEA, acima verificado, assim como são ratificadas pela perícia realizada no bojo de inquérito que tramita na Refeita Federal*.

A leitura do Laudo de Perícia Criminal Federal – Engenharia, id's 60c7af5, 8dd38a5, e0239d9, fbe3dcd, 05be052, 0ccf934 e 50cab14 (fls. 5872/6077), ratificam as falhas relativas ao trânsito de informação, a utilização de parâmetros de segurança equivocados nos estudos e declarações desenvolvidos no período, insuficiência das medidas adotadas e a ciência do número elevado de vidas seriam perdidas no caso de rompimento em pior cenário.

O estudo é minucioso, mas vale transcrição de um dos quesitos formulados pela Requerida, cujo esclarecimento traz a lume, resumidamente, as causas principais do rompimento:

II) A empresa VALE S.A. dispunha de estudos elaborados por especialistas contratados, que mostrassem que, em caso de ruptura da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, havia a probabilidade de perdas de vidas humanas em quantidade significativa? Em caso positivo, especificar quais foram esses estudos e seus autores, a quantidade de vítimas fatais previstas e qual a probabilidade associada ao evento e se essa probabilidade era aceitável para os padrões de segurança vigentes à época.

Resposta: Sim. Um dos Relatórios Técnicos do estudo do Cálculo do Risco Monetizado, elaborado pela empresa POTAMOS, que tratou da Valoração das Consequências (código POTVAL02G2-1-TC-RTE-0045), **indicou uma estimativa de perda de até 214 vidas humanas para o pior cenário de rompimento da Barragem I, sem aviso prévio** (vide Figura 28). Para a Barragem I, os valores calculados de probabilidades anuais de falha da ordem de 10^{-4} (0,01%), face à estimativa de perda de até 214 vidas humanas, deveriam ter sido considerados **tecnicamente inaceitáveis, quando confrontados com os critérios internacionais de aceitação**, em que, por exemplo, uma estimativa de perda de até 200 vidas humanas corresponderia a um limite máximo de probabilidade de 5×10^{-6} (0,0005%), com restrições (ALARP23).

Portanto, **os estudos técnicos analisados demonstram que o risco de ruptura da Barragem I se encontrava em uma condição de não aceitação**, e mesmo apresentando probabilidades anuais de falha, **pelo menos, 20 vezes maiores que o máximo aceitável pelos critérios internacionais**, essas informações foram plotadas no gráfico do Relatório Técnico de Análise de Risco (código POTVAL02G2-1-TC-RTE-0058), elaborado em 11/07/2018 pela empresa POTAMOS, dentro do estudo do Cálculo do Risco Monetizado para Barragem I, no âmbito da Gestão de Riscos Geotécnicos (GRG) da VALE S.A., ignorando os limites de aceitabilidade internacionalmente admitidos (vide Figura 31).

Contudo, a situação é ainda mais grave, porque para o modo de falha por Liquefação, foi constatado que o valor da probabilidade anual de falha foi subdimensionado, no cenário que considerava um sismo de projeto (Cenário 3). Igualmente, para os outros dois cenários (1 e 2), foram feitas estimativas de probabilidade sem alusão a qualquer fonte técnica de referência, comprometendo a confiabilidade nas conclusões do estudo probabilístico.

No caso da **impossibilidade de reduzir, com segurança, a probabilidade anual de falha, por meio da implementação tempestiva de melhorias nas condições estruturais da Barragem I, uma solução alternativa seria a de implementar medidas urgentes e capazes para reduzir a elevada estimativa de perda de vidas humanas**. Isso **implicaria, necessariamente, no alerta e na retirada dos funcionários das instalações industriais e administrativas e das pessoas residentes na zona suscetível de ser atingida pela onda de inundação dos rejeitos (dam break)**, localizada a jusante da Barragem I, previamente delimitada no Plano de Ação Emergencial de Barragem de Mineração (PAEBM).

Corroborando esse entendimento, **a empresa VALE S.A. havia contratado a empresa Pimenta de Ávila Consultoria Ltda., que emitiu em dezembro de 2015 o resultado de estudos probabilísticos semelhantes aos elaborados em 2018, indicando que há pelo menos 03 (três) anos antes sinistro da Barragem I, em 25/01/2019, as probabilidades associadas ao risco de rompimento desta estrutura, conforme parâmetros internacionais, já se encontravam em condições inaceitáveis, sob o ponto de visto técnico**. - (ID. 05be052 - Pág. 13 e 12)

O quadro de ID. e0239d9 - Pág. 10, com critérios subdimensionados (diga-se) ilustra bem que o se anunciava.

Requeriu a Demandada fosse desconsiderada a perícia, ao argumento de ter sido juntada a destempo. Aos fundamentos do despacho de id 4c13294, acrescento que Requerida foi intimada da juntada e manifestou-se sobre o documento (ID. f91e4c4 - Pág. 4). Apesar de ter mencionado a existência de impugnação ao laudo no boó do inquérito, não a trouxe aos autos (como fez com o acórdão de id 80fa410), como também não requereu prazo para fazê-lo. Portanto, assegurado o debate, não há ofensa ao contraditório.

Mostra-se evidente, desta forma, que os riscos do rompimento da barragem e respectivas consequências eram conhecidos e foram conscientemente negligenciados pela Requerida.

Nem mesmo o acidente ocorrido em Mariana/MG, em novembro de 2015, que ocasionou o mais extenso dano ambiental do país e a morte de 19 pessoas, foi suficiente para convencer a Requerida a adotar práticas que assegurassem, ao menos, a vida e integridade física das pessoas.

Observe-se, quanto à alegação de que as operações realizadas foram autorizadas pelos órgãos competentes, que havia sonegação de informações no inteiro da própria corporação, permanecendo as relevantes e desfavoráveis restritas a uma diretoria específica, o que foi apontado no *Relatório de Investigação Independente como uma das causas do acidente*.

O Relatório da Análise de Acidente do SEGUR apurou a existência de “um solo transportado que não era considerado nos cálculos do fator de segurança para estabilidade da barragem”.

Assim, fica claro que as informações prestadas aos órgãos competentes não eram completas e /ou corretas.

Portanto, que deverá a Ré responder objetivamente pelo acidente, haja vista que decorre das atividades por ela normalmente desenvolvidas risco aumentado para os empregados, bem porque não implementou as medidas possíveis e necessárias ao impedimento do acidente nas proporções verificadas.

Existentes a culpa e o nexos causal.

Relativamente aos danos, a Requerida assevera que o direito brasileiro nega a existência do chamado “dano-morte”, assim também o Direito do Trabalho, pois, no seu entender, o art. 223-A da CLT limitaria ao caso a incidência de normas trabalhista e o art. 223-B do mesmo diploma disporia que a pessoa diretamente atingida seria a única e exclusiva titular do direito à reparação pelo dano de natureza extrapatrimonial.

Argumenta, ainda, que o art. 6º do Código Civil, prevê que a “*existência da pessoa natural termina com a morte*”, o que, em conjunto com o disposto no art. 223-B da CLT, importaria, também, na conclusão de que o dano

extrapatrimonial em razão do evento morte não poderia ser transmitido, haja vista que a lei restringiu a existência respectiva ao titular exclusivo.

Sustenta que o art. 12 do CC/02 prevê legitimidade exclusiva do cônjuge (sobrevivente) e do parente e não permite qualquer ilação quanto ao suposto direito do de cujus à indenização pelo fim da personalidade civil, nem mesmo a parte final do *caput*. Acrescenta que indenização e sanção não se confundem e que “*não (está) prevista “em lei” a tal indenização por “dano-morte”*”.

Alega, também, o que o art. 943 do CC/02 não trata especificamente de “danos morais” e que, como direito à indenização do morto pela própria morte não existe, não há nada a ser transmitido, sendo inaplicável o citado artigo ao caso concreto. Declina que, com a morte e consequente extinção da personalidade civil, a pessoa deixa de ser sujeito de direitos e obrigações, bem como que indenização por “dano-morte” não atende a esse propósito compensatório já que a vítima.

Invoca o art. 11 do CC/02 e dele infere que, por serem intransmissíveis os direitos da personalidade, o “*direito ao dano moral*” também desapareceria com a morte de seu titular (fim da personalidade civil e da própria pessoa natural), que não poderia ser transferido a terceiros, seja por cessão comum, seja pelo direito hereditário. Acrescenta que, ainda que por hipótese de admitisse a transmissibilidade condicionada do dano extrapatrimonial, a presente demanda haveria de ser extinta, dada a inexistência de propositura de ação pelo trabalhador.

Por fim, defende que a Súmula n. 642 do STJ não tem o significado pretendido pelo Autor e traz análise dos acórdãos que lhe serviram de precedentes, os quais, entende, desconstruiriam a tese da existência do “dano-morte”.

Passo à análise.

Necessário explicitar, de início, que a CLT não traz normas que disponham sobre início e fim da personalidade ou sobre direito hereditário.

Os artigos de lei que integram o Título II-A da CLT tratam dos aspectos gerais do dano extrapatrimonial atinente à relação de trabalho, sem fazer qualquer alusão aos direitos das pessoas e ao direito sucessório, mesmo porque o objeto do diploma é estatuir “*as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho*” - art. 1º da CLT

Desta forma, em que pese não seja concesso a impossibilidade de incidência de outras regras de direito extrapatrimonial às relações trabalhistas, sobretudo em razão da autorização do art. 8º, §1º, da Consolidação (observada omissão e compatibilidade), no caso dos autos é estéril a discussão envolvendo o alcance das palavras “apenas” e “exclusiva” constantes dos artigos 223-A e 223-B da CLT, conforme acima exposto.

O art. 223-B da CLT prevê que são titulares exclusivos do direito à reparação as pessoas física ou jurídica ofendidas na esfera moral ou existencial. Aberta a sucessão, tal titularidade passa a integrar a herança do ofendido, esta, sim, passível de transmissão aos herdeiros (CC 91, 1.784 e 1.791).

Por isso, considerando que referidos dispositivos nada estabelecem sobre início e fim da personalidade e também não prescrevem regras para transmissibilidade da herança, mostra-se equivocada a conclusão de que “*à luz da legislação trabalhista, uma vez extinta a personalidade civil, não há direito à indenização por dano extrapatrimonial*”.

Nesse sentido, o Juiz Marcelo Palma de Brito, integrante deste Regional, esclarece que:

Da mesma maneira, quando o trabalhador ou o empregador forem ofendidos em sua extrapatrimonialidade em vida e vieram a falecer, o direito à compensação pelos danos extrapatrimoniais transmite-se com a herança, nos termos do art. 943 do Código Civil, que estipula que o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, não fazendo acepção de qual reparação, se patrimonial ou extrapatrimonial. Nesse caso, podem iniciar ou prosseguir com a demanda, vindicando-se compensação pelo dano extrapatrimonial, o espólio, o dependente previdenciário (art. 1º da Lei 6.858/80) e, na sua falta, os herdeiros e os sucessores dispostos na lei civil caso o de cujos tenha sofrido o abalo patrimonial ainda em vida. **O art. 223-B da CLT em nada altera tal sistemática**”. Destaque acrescido. (Reforma trabalhista comentada Lei nº 13.467/2017: análise de todos os artigos / Cleber Martins Sales *et al.*; Coordenador Rodrigo Dias da Fonseca. – Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 137).

Cumpra ainda afastar a narrativa de que o Direito do Trabalho negaria a existência do chamado “dano-morte”.

Não se extrai do texto legal celetista tal repulsa.

Diferentemente, o art. 223-B prevê que, a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial, causa dano de natureza extrapatrimonial e, ainda, o art. 223-C estatui que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a **integridade física** são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

No art. 12 do CC/02 também não há tal limitação.

Pelo contrário, há previsão de extensão de tutela aos direitos da personalidade do falecido no parágrafo único do citado artigo, que outorga legitimidade aos familiares a titularidade para intentar medida capaz de cessar ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos.

O óbito subtrai a capacidade de adquirir direitos e obrigações, pois morto não é sujeito de direito, mas ordenamento prolonga a proteção aos direitos da personalidade para depois da morte.

Tal dispositivo, ao contrário do defendido pela Requerida, não é limitador de direito, mas ampliativo, restando nele expressamente previsto que os danos perpetrados a direito de personalidade, mesmo após a morte da vítima, é objeto de amparo jurídico.

É o que lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Finalmente, não se pode esquecer que os direitos da personalidade são *vitalícios*, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível.

Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. **Não se esqueça, de qualquer forma, que se reconhece, como um direito da personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade de alguém que já morreu**, como assinala o parágrafo único do art. 12 do Estatuto Substantivo. (...)

Nesse caso, o dano ocorre depois da morte da pessoa, atingindo, diretamente, ao morto (que não mais tem personalidade), e, por igual, indiretamente aos seus parentes e cônjuge ou companheiro vivos. Por isso, são designados *lesados indiretos*. (Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015).

Urge distinguir, contudo, que o caso dos autos não envolvem ofensas *post mortem*, mas lesão praticada contra empregados vivos.

Os argumentos envolvendo os artigos 11 e 943 do CC/02 são mais relevantes, haja vista a controvérsia envolvendo a possibilidade, ou não, da transmissibilidade dos direitos da personalidade e/ou da respectiva ação de reparação.

Há um ponto pacífico: os direitos da personalidade são intransmissíveis.

O art.11 do CC/02 é claro: *“Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”*.

A partir daí, há quem sustente a intransmissibilidade não só da ofensa sofrida pelo morto (direito da personalidade), mas, também, do direito autônomo de exigir a reparação (direito patrimonial). Ponderam que a indenização decorrente do óbito exigiria ofensa a direito personalíssimo e, se este não se transmite, a ação correspondente deve seguir a mesma a mesma sorte.

Tal entendimento, a meu ver, está superado.

Isso porque o CC/02 também prevê, no art. 943, que “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”, fazendo clara diferença entre a intransmissibilidade do direito da personalidade e respectiva ofensa (art. 11) e a transmissibilidade do direito patrimonial de exigir a reparação.

Há muito a jurisprudência tem pronunciado tal distinção, acatando o que restou conhecida como transmissibilidade condicionada, dada a exigência de que a vítima, ainda em vida, tivesse iniciado a ação judicial, permitindo aos herdeiros ou ao espólio apenas a substituição do de cujus no polo ativo da relação processual já estabelecida.

Contudo, a reiterada leitura do art. 943 do CC/02 incomodava, pois demonstrava que tal exigência (existência de ação prévia) não estava amparada no texto legal.

O artigo de lei dispõe apenas:

“o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

A jurisprudência, então, começou a trilhar nova interpretação, mais adequada ao texto legal e aos anseios da ordem jurídica que outorgou ênfase à proteção do indivíduo a partir da Carta de 88, e passou a entender cabível que o espólio ou herdeiros intentassem a ação reparação, sem exigir existência de processo anterior ao falecimento do ofendido.

As ementas abaixo bem ilustram a alteração interpretativa alcançada ao longo do tempo no Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (ESPÓLIO DE ISRAEL MACHADO LEITE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. FALECIMENTO DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS . CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o trabalhador sofreu acidente de trabalho em 25/02/2012 e pediu demissão em 18/09/2012. Consta, ainda, que "o reclamante não ajuizou ação de indenização por danos morais antes de seu falecimento, ocorrido em 03/11/2012". II. A Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu a ilegitimidade ativa da sucessão do Autor, representada por sua genitora e única herdeira, para pleitear indenização pelo pagamento de indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo de cujus . Assim, entendeu que "o direito à indenização por danos morais é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável ". III. O pedido de indenização por danos morais trata-se de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Diante disso, conclui-se que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito patrimonial, decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus . IV. A esse respeito, no julgamento do processo nº RR-94385-95.2005.5.12.0036, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que "os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros". V . Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 943 do Código Civil, e a que se dá provimento" (RR-133-44.2014.5.04.0251, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Na diretriz do art. 943 do Código Civil, os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros. Desse modo, a decisão que considera o Espólio Autor parte legítima para propor a demanda não viola o citado artigo. (Processo: TST-AIRR-456-78.2011.5.03.0058. Data de Julgamento: 25/06/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma).

(...). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA PELO TRABALHADOR DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO PATRIMONIAL DO DE CUJUS TRANSMISSÍVEL POR HERANÇA. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o espólio tem legitimidade ativa ad causam, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais decorre do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus, e se trata de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Precedentes. Não se divisa a alegada violação dos artigos 6º e 267, VI, do CPC/73 ou mesmo em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9756/98) e da Súmula 333/TST. (...). (AIRR - 225900-03.2008.5.15.0026 Data de Julgamento: 22/03/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. Dispõe o artigo 943 do CC que "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". Não há dúvidas, portanto, de que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito de natureza patrimonial. Precedentes. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 333 do TST ao processamento da revista. (...). (AIRR - 2107-55.2011.5.11.0016 Data de Julgamento: 24/08/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. Os sucessores têm legitimidade para propor ação judicial pleiteando reparação por danos materiais e morais sofridos pelo de cujus. Essa demanda pode ser ajuizada pessoalmente pelos herdeiros ou pelo espólio, que é o conjunto de bens que constituem o patrimônio moral e material do de cujus. No caso dos autos, o espólio é representado pela viúva do empregado falecido, não havendo dúvida quanto à sua legitimidade ativa ad causam. Recurso de Revista não conhecido (Processo: RR - 1501-97.2010.5.22.0002 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 943 do Código Civil. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido (TST, RR 312700- 83.2006.5.12.0027, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 20/05/2011).

Todos os destaques acrescidos.

Também no Superior Tribunal de Justiça os entendimentos foram se firmando nesse sentido, a exemplo do que se colhe do acórdão proferido no AgRg nos EREsp 978.651-SP :

“A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a **violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito**, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de *cujus*. Incidência da Súmula n. 168/STJ” - Destaques acrescidos.

Nessa mesma direção, adotou-se no STJ a Tese 5 (Jurisprudência em Tese), segundo a qual:

“Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos do falecido, o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a reparação dos danos morais suportados pelo de *cujus*.”

Em 02/12/2020, o STJ aprovou a Súmula 642, sepultando eventual dúvida que ainda pudesse pairar sobre a transmissibilidade irrestrita:

Súmula 642-STJ: O **direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular**, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para **ajuizar ou prosseguir** a ação indenizatória. - Destaques acrescidos.

Portanto, em que pese referida Súmula não vincule as decisões trabalhistas (IN 39/2016, art. 15, do TST), trata-se de síntese impecável da evolução jurisprudencial sobre a matéria, que prestigia os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da reparação integral.

Desta forma, afastado a tese da intransmissibilidade e da intransmissibilidade condicionada defendidas pela Requerida, esta última em reforço de argumento.

Outro ponto cujo enfreamento ainda suscita apreciação diz respeito à possibilidade da indenização pelo dano-morte pleiteada pelo espólio ou herdeiros e a relação de tal tema com a Súmula 642 do Eg. STJ.

A lição de José Carlos Barbosa Moreira, embora referindo-se à interpretação da então nova Constituição, é sempre atual e a ela é salutar recorrer para contenção de impulsos reacionários. Direciona-se ao Judiciário, mas pela maestria do ensinamento, aproveita a todos que operam o direito.

“Sem dever o seu título de investidura à nova ordem, e sem compromisso político com a transformação institucional que se operara no País, a Corte reeditou burocraticamente parte da jurisprudência anterior, bem como alimentou inequívoca má-vontade para com algumas inovações. Não se escapou, aqui, de uma das **patologias crônicas da hermenêutica** constitucional brasileira, que é a **interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo**”. Destaquei. (O poder judiciário e a efetividade da nova Constituição. **Revista Forense**, n. 304, p. 152, 1988.

A tese da Requerida de que nada mudou quanto à reparação buscada pela vítima do dano-morte, apesar da nova Súmula, padece do vício denunciado pelo insigne Jurista e, por isso, não merece acolhida.

A Súmula 642 do STJ, vinculante para parte do Judiciário, estabelece marco pacífico dessa nova interpretação do direito positivo, em próspera sinopse da melhor hermenêutica das regras que tutelam os direitos da personalidade.

A Requerida parte da equivocada premissa de que, para a reparação do dano-morte experimentado pelo de *cujus*, seria necessário existir dispositivo(s) específico(s) prevendo a indenização exatamente correspondente.

Contudo, tal não ocorre com os direitos da personalidade.

O que preveem as normas são espécies de direito da personalidade e, mesmo assim, em rol exemplificativo.

O dever de indenizar a ofensa a tais direitos é disposto genericamente e a todos eles aproveita, pois o legislador deixou *numerus apertus* o catálogo das reparações.

Por exemplo, o art. 223-C da CLT prevê que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a **integridade física** são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. O art. Art. 223-D, por sua vez, dispõe que a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

O art. 223-B prevê que a ofensa a tais direitos de natureza extrapatrimonial e o art. 223-E a obrigação de reparação (São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado).

Não há uma indenização precisamente correlata para cada direito exemplificado.

Tal situação repete-se no Código Civil. Os artigos 11 a 21 tratam dos direitos da personalidade, *numerus apertus*, e os artigos 927 a 943 do dever de reparação, com mesma característica.

A este respeito calha o escólio de Maria Helena Diniz:

(...) Para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade **são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade**, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc. São **direitos subjetivos 'excludendi alius', ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo bens inatos**, valendo-se de ação judicial. Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, o atual Código Civil, no capítulo a eles dedicado, pouco desenvolveu a temática, mesmo tendo por objetivo primordial a preservação do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos protegidos constitucionalmente, como se pode ver nos arts. 948 e 951, relativos ao direito à vida, nos arts. 949 a 951, concernentes à integridade física e psíquica, no art. 953, alusivo ao direito à honra, e no art. 954, sobre a liberdade pessoal. **Não quis assumir o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, diante de seu caráter ilimitado, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais**. Pelo Enunciado n. 274 (IV Jornada de Direito Civil do CJF): "Os **direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil**, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação". (...). (Código Civil Anotado – 17ª ed – São Paulo : Saraiva, 2014, pág. 87).

O direito à vida é ínsito à personalidade humana. É direito fundamental cuja salvaguarda é o objetivo de todo ordenamento. Todos os demais direitos desdobram-se do reconhecimento da cláusula social do dever primeiro de proteção à própria vida e à vida alheia.

O dano-morte decorre do ataque injusto e ilícito à vida.

É ataque tão grave que extrapola contornos puramente civilistas, alcançando a condição crime (art. 121 do CP) inserido no estrito rol dos delitos cuja punição pode incidir sem dolo (art. 18, § único, do CP).

A subtração da vida configura lesão ao mais valioso direito da personalidade

Dirijo de respeitabilíssimas vozes que defendem que, da morte ilícita imediata, não decorreria dano para o morto, haja vista que não haveria tempo suficiente para que o de cujus experimentasse as repercussões do fato na sua órbita extrapatrimonial.

A supressão da vida configura o dano moral in re ipsa, data maxima venia.

É entendimento remansoso e pacificado que os danos reflexos da morte decorrem ipso facto, assim como os danos diretos de lesão corporal ou decorrentes de doenças provocadas ou agravadas pelo trabalho.

Também para ofensas igualmente tuteláveis, mas com repercussões menos importantes se comparadas à supressão da vida, há o entendimento de existência de dano decorrente da lesão em si, como por exemplo: inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, uso não autorizado da imagem de menores, uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, ausência de comunicação acerca da disponibilização/comercialização de informações pessoais do consumidor em bancos de dados, exploração de jogos de azar, protesto indevido de título, contratação direta quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (STJ, Jurisprudência em Teses, abril de 2021: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/JT/JT_Ramos_ed_1.pdf).

Não há ressalva aos entendimentos colacionados.

O dissenso que apresento relaciona-se com a contradição de não se outorgar ao dano-morte, o mais grave ataque que pode sofrer os direitos da personalidade, a mesma compreensão.

Como sustentar que o dano reflexo da morte constitui violação in re ipsa, mas o (mesmo) dano diretamente experimentado pelo falecido não o é?

Como poderia o morto provar seu sofrimento?

Como poderia o de cujus, humanamente, externar o que se passou na mente, no coração, se se passou tudo ou se nada se passou? Se se recordou os filhos, das preocupações específicas, dos planos de vida, da família? Se, nos segundos, minutos, poucas horas, se no tempo transcorrido entre o primeiro golpe do dano que o levaria a morte até o último suspiro, provou das repercussões decorrentes da reação pela sobrevivência até a angústia da aceitação da morte certa?

Por outro lado, o ofensor repousa comodamente no silêncio sepulcral (aqui, literalmente) que ele próprio provocou, deleitando-se da própria torpeza.

É paradoxal, renovada venia.

O dano decorre da morte ilícita.

Acrescente-se que interpretação diversa inviabilizaria a concretização da reparação integral (art. 944 do CC/02) ao mesmo tempo que consentiria com a subversiva lógica de que a vítima fatal poderia custar menos (na verdade, zero) ao ofensor em comparação àquela que, embora em meio de prementes sofrimentos, teve a oportunidade de verter forças para recuperação, o quanto, possível, da normalidade da vida.

Por isso, entendo que a nova Súmula do STJ representa o alvorecer de uma nova interpretação sobre o tema, conectada à disposições legais, especialmente ao art. 943 do CC/02, segundo o qual, vale repetir:

“O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”.

O artigo não faz distinção dos danos: se patrimoniais ou extrapatrimoniais e, se estes, quais seriam.

O artigo não faz ressalva sobre o momento do exercício do direito: antes ou depois da morte do ofendido.

O artigo não veda, não proíbe e não impõem condições.

Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador deste Regional, referência na matéria envolvendo indenizações por acidente do trabalho, aborda o tema, inclusive relatando a alteração dos entendimentos no STJ, abordando, em recentíssima atualização de sua obra, a Súmula desta Corte Superior, veja-se:

“O problema, no entanto, fica um pouco mais complexo quando a vítima do acidente do trabalho falece antes de ajuizar a ação reparatória ou quando o **acidente provoca a morte instantânea do trabalhador. Nessas hipóteses, cabe a transmissão do direito à indenização do dano moral, podendo o espólio figurar como autor da ação?** Ou somente caberá a postulação indenizatória dos familiares ou dos lesados, em nome próprio, reclamando a compensação dos danos morais pela morte do acidentado? Ou, ainda, será cabível acumular as duas pretensões?

Conforme relatamos até a sexta edição deste livro (2011), predominava o entendimento no sentido que o espólio não detinha legitimidade para postular a indenização por dano moral, porque eventual direito seria daqueles indiretamente lesados (danos em ricochete) e não necessariamente dos herdeiros. Isso porque o possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto, nem mesmo como expectativa de direito e, portanto, não fazia parte da herança a ser inventariada e repartida entre os herdeiros. Vejam um acórdão do STJ retratando o entendimento da época:

(...)

A pacificação da controversia no STJ consolidou o pensamento a respeito da transmissibilidade da reparação por danos morais, atribuindo legitimidade ativa tanto ao espólio quanto aos herdeiros para ajuizar a respectiva ação indenizatória.

(...)

Com a **sedimentação do entendimento, o STJ aprovou em dezembro de 2020 a Súmula 642** (...).” - Destaques acrescidos. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 12ª ed., ed. Juspodivm, 2021, p. 435/443).

Por outro lado, consigna o Autor que a controvérsia ainda não alcançou uniformidade na seara trabalhista.

Não se ignora, contudo, que o Eg. TST tem pronunciado em sentido parecido. Ainda, há julgado deste Regional reconhecendo de forma explícita o direito à reparação dano direto decorrente de acidente com morte imediata. Seguem ementas de acórdãos emanados das duas Cortes:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conforme se extrai do art. 943 do Código Civil, os **sucessores do empregado falecido possuem legitimidade para propor ação judicial visando à reparação por dano moral ou material sofrido pelo de cujus**. Não se transmite o sofrimento da vítima, mas o crédito que corresponde ao dano moral e que se

reveste, assim, de natureza patrimonial. Como os demais, esse crédito passa a integrar a universalidade dos bens que compõem a herança, cabendo ao espólio, em princípio e sob a representação do inventariante, a titularidade do direito de reivindicá-lo em juízo. A Lei 6.858/80 não impede, por sua vez, que os sucessores do trabalhador requeiram o inventário judicial, nos moldes do art. 982 e seguintes do Código Civil. Faculta, porém, aos dependentes do empregado falecido junto à previdência social, ou, em falta deles, aos sucessores previstos na lei civil, o direito de receber haveres trabalhistas, fiscais e valores de pequena monta, independentemente de inventário ou arrolamento. Preserva-se, contudo e residualmente, a regra geral do processo de inventário. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido. (omissis). (RR - 105200-20.2005.5.15.0085, Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE. Indubitavelmente, os herdeiros podem ajuizar, em nome próprio, ações pleiteando reparações advindas de **acidente de trabalho que ocasionou a morte do trabalhador. Todavia, tal fato não enseja a ilegitimidade do espólio, como conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do de cujus, de requerer indenização advinda do evento danoso**, qual seja, a morte do empregado. Isto porque, ao se admitir tal ilegitimidade, com fundamento na exigência de os herdeiros postularem pessoalmente eventual direito à indenização por danos morais e materiais, estar-se-ia reconhecendo a impossibilidade de transmissão dos direitos hereditários, tais como a mencionada indenização, a qual possui natureza patrimonial, abolindo, assim, o efetivo significado do espólio. - TRT da 3ª Região; RO 01006-2009-106-03-00-0; Des. Rel. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Cumpra por fim releva questão teórica que carrega importante consequência prática.

O artigo 943 do CC/02 encerra norma de direito material.

Na doutrina do Jurista Sérgio Cavalieri Filho:

O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas **o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização**. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) **contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial** - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, **que tem natureza patrimonial**, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização.

O art. 943 do Código Civil atual prevê expressamente: "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança." A morte da vítima seria um prêmio para o causador do dano se o exonerasse da obrigação de indenizar. (Programa de responsabilidade civil - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 102).

A transferência da titularidade do direito de reparação operada ope legis autoriza o novo titular (os herdeiros, por vezes representados pelo espólio – CC 1.784) a exercê-la com todos os atributos existentes anteriormente à alteração subjetiva, pois, repita-se, não há condicionantes no artigo de lei.

Assim, se o de cujus poderia vindicar reparação dos danos decorrentes a ataques a sua vida, significa dizer que o novo titular desse mesmo direito poderá fazê-lo.

Não se trata de norma processual, não se sustentando argumentos assentados na falta de personalidade (material) do espólio.

O espólio não sofre danos extrapatrimoniais, pois não é titular de direitos da personalidade.

Mas a hipótese é distinta.

Os danos, nesses casos, são experimentados por pessoas naturais, vivas, sujeitos de direito.

No mesmo instante em que violada a integridade física e a vida dessas pessoas, nasce, para elas, o direito de reparação (CC 186, 189, 927 e 943), cuja titularidade é imediatamente transmitida com a herança (CC 943 e 1.784), no caso de morte. Neste mesmo instante, nasce para o ofensor a obrigação de reparar a ofensa.

O regramento é delineado no Código Civil e tem natureza material.

Feitas tais ponderações, entendo presentes, no caso, os elementos que autorizam a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, pois é incontroverso que o acidente de trabalho determinou a morte de 270 pessoas, dentre elas 258 trabalhadores e 12 pessoas da comunidade e/ou turistas, assim como é incontroverso que a requerida contribuiu com culpa para a ocorrência do evento.

Os danos experimentados decorreram da lesão fatal.

Passo à quantificação.

No julgamento do ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000, **processo de origem** TRT-0011855-97.2018.5.03.0078 RO, o Pleno deste Regional declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei n. 13.467/17, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Os critérios norteadores declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do art. 223-G da CLT não foram abrangidos.

Todavia, considerado na natureza do bem ofendido e que o dano-morte decorre da própria ofensa, é impertinente pesquisa envolvendo intensidade do sofrimento ou da humilhação, possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa e o perdão, tácito ou expresso e o grau de publicidade da ofensa.

A culpa é em grau gravíssimo.

Conforme analisado em linhas anteriores, a Ré conhecia o risco de rompimento da barragem e tinha ciência de que o Centro Administrativo, o refeitório e oficinas mecânicas seriam atingidos em até sessenta segundos.

Embora consciente do perigo de dano à vida e à integridade física daqueles que trabalhavam na Mina Córrego do Feijão, escolheu correr os riscos do resultado.

A natureza do bem ofendido não permite considerar a situação social e econômica das vítimas como critério para quantificação da indenização, pois a todas as vidas têm igual valor.

A situação econômica da Requerida foi verificada na decisão de ID. 4c13294 - Pág. 1, valendo repetir que a empresa "Informou aos investidores lucro líquido em 2020 superior a R\$ 24,9 bilhões (US\$ 4,9 bilhões - http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/20f/20FDocs/Vale%2020-F%20FY2020%20-%20Final%20Version_pt.pdf)".

Calha registrar informações públicas constantes do Relatório das Barragens de Mineração disponibilizado mensalmente pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/boletim-de-barragens-de-mineracao>, o qua informa que no dia 30/04/2021, havia 879 barragens de mineração cadastradas no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração – SIGBM, das quais 439 enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB.

Minas Gerais concentra 355 das barragens de mineração cadastradas no SIGBM, 211 delas enquadradas na PNSB.

O Relatório informa, ainda, que existem 43 barragens em situação de emergência declarada, das quais 37 estão em no Estado de Minas (mais de 20 identificadas como empreendimentos da Requerida), sendo 24 em nível 1 de emergência, 10 em nível 2 e, das 3 consideradas como nível 3, 2 pertencem à Ré (Forquilha III, em Ouro Preto, e Sul Superior, Barão De Cocais).

A Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia, dispõe o seguinte sobre a classificação dos níveis das barragens enquadradas em situação de emergência:

Art. 37. O empreendedor, ao ter conhecimento de uma situação de emergência expressa no art. 36, deve avaliá-la e classificá-la, por intermédio do coordenador do PAEBM e da equipe de segurança de barragens, de acordo com os seguintes Níveis de Emergência:

I. Nível 1 - Quando detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou seja, quando iniciada uma ISE e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura;

II. Nível 2 - Quando o resultado das ações adotadas na **anomalia referida no inciso I for classificado como "não controlado"**, de acordo com a definição do § 1º do art. 27 desta Portaria; ou

III. Nível 3 - A ruptura é iminente ou está ocorrendo. - Destaquei.

Assim, no caso em exame, o caráter pedagógico da indenização tem relevo particular, haja vista (i) a situação de risco não controlado (art. 27, §1º, da Portaria) de uma dezena de barragens empreendidas pela Ré, (ii) a situação de ruptura iminente ou em andamento em outras duas, e (iii) a reincidência em acidentes ocasionados por rompimento de barragens com vítimas fatais, afora os danos ambientais gravíssimos sentidos especialmente pelas pessoas e grupos das comunidades afetadas.

Não convence a tese da Requerida de que não pode ser considerada reincidente.

A Ré é detentora de 50% das ações da Samarco (rompimento de Mariana-MG) e participa do monitoramento do negócio pelo modelo de governança adotado, que tem no topo da estrutura Conselho de Administração composto de quatro membros efetivos indicados pelos acionistas (<https://relatoweb.com.br/samarco/2015/pt/governanca-corporativa.html>).

Portanto, em que pese a Samarco possuir personalidade jurídica própria, submete-se à direção, controle e administração das duas acionistas, uma delas a Requerida.

Desta forma, à luz das circunstâncias analisadas, observadas a proporcionalidade e razoabilidade, acolho o pedido “d” para condenar a Vale S/A a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por vítima fatal, aos espólios/herdeiros dos empregados substituídos para reparação do dano-morte experimentado em decorrência do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG.

Quanto ao item 10 da defesa (ID. 37a897d - Pág. 38/53), sem olvidar da importância das medidas e acordos até aqui implementados e do expedito alento financeiro prestado aos familiares dos falecidos e comunidades atingidas, esclareço que tais ações destinaram e destinam-se a remediar as violentas e irrecuperáveis consequências do desastre provocado pela negligência da Requerida.

Miram o passado. O caráter pedagógico da indenização é prospectivo.

Além disso, as ações não contemplam o dano-morte que ora se repara.

Consigno, ademais, que o art. 95 do CDC, ao consentir na prolação de sentença genérica, não obsta sejam fixados na decisão aquilo que, desde já, mostre-se possíveis fazê-lo com os elementos constantes dos autos.

O Professor Cássio Scarpinella Bueno aclara com propriedade peculiar que:

De acordo com o artigo 95 do Código do Consumidor, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

A “condenação genérica” referida no dispositivo é consequência do acolhimento de um pedido que, pelas características do direito material que se pretende ver tutelado jurisdicionalmente, só pode ser, ao menos na grande maioria das vezes, também formulado genericamente. **Não que, a depender do caso concreto, uma ação voltada a tutela jurisdicional de direitos e interesses individuais homogêneos não possa levar ao Estado-juiz um pedido certo e determinado nos moldes exigidos pelo artigo 286 do Código de Processo Civil (v.n. 7.1. do Capítulo I da Parte II do vol. 2, tomo I).** O que ocorre é que o art. 95, a despeito de sua formulação redacional, **admite que, em se tratando de pedido genérico, seja proferida sentença de igual qualidade**, que se limite, consequentemente, a impor uma condenação genérica.

Por “condenação genérica” deve ser entendido o reconhecimento jurisdicional da lesão ou ameaça a direito e a imposição das consequências daí derivadas aos responsáveis sem necessidade de ser fixado, desde logo, o efetivo alcance desta responsabilização. Por outras palavras, a “sentença genérica” limita-se a identificar o *an debeat* sem pesquisar o *quantum debeat*. O quantum, para os casos que reclamam incidência do dispositivo, será objeto de cognição jurisdicional ulterior na “liquidação” a que se refere o Art. 97 do Código do Consumidor (v. n. 6, infra).” - Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual público, direito processual coletivo, vol 2, tomo III - 3 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013. - Destaqui.

Registro que, para fixação do valor da indenização, não foram consideradas as narrativas de ID. 11f125a - Pág. 29/34, pois os elementos acima analisados mostraram-se suficientes para a finalidade.

Prejudicada a análise do item 14 da defesa (Impertinência do documento apresentado pelo MPT na ACP n. 0010261-67.2019.5.03.0028).

Boa-fé objetiva. Vedação ao comportamento contraditório.

Não vislumbro da narrativa trazida pela Requerida, item 15 da defesa, comportamento atentatório à boa-fé objetiva.

Nada há que sinalize ter existido manifestação do Requerente no sentido de renunciar ao direito de ajuizar demandas relacionadas ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

Como consignado linhas acima, no requerimento de desistência (ID. 4e4626b - Pág. 1), o Sindicato Autor informou a “identidade de pedidos, relativamente aos pleitos de Dano Moral Coletivo e Garantia de Emprego aos trabalhadores sobreviventes”, diversos, portanto, do objeto da lide em análise.

É cediço que a extinção do pedido sem resolução de mérito não impede sua reapresentação, o que era de conhecimento da Requerida quando manifestou “expressa concordância” com a desistência (ID. d155a80 - Pág. 2). Tais circunstâncias afastam qualquer suspeita de reserva mental por parte do Requerente e, por isso, não é possível entender pela ocorrência de comportamento contraditório.

É bem verdade que muitos litígios envolvendo o acidente de trabalho ora apreciado foram objeto de consenso, o que mostra empenho de todos os envolvidos para a melhor solução do caso.

Contudo, nem tudo foi abarcado e não se pode entender como contraditório o comportamento da parte que busca o pronunciamento judicial para os litígios cuja solução conciliatória mostrou-se inviável.

Nada a deferir.

TUTELA DE URGÊNCIA

Mantenho a decisão de ID. 4c13294 - Pág. 1.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, defiro ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor abitado à condenação (proveito econômico obtido, CLT 791-A), pois acolhidos os pedidos formulados.

Esclareço que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial a título de danos morais não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ) e, ainda que assim não fosse, o art. 18 da Lei da ACP veda a condenação do Requerente ao pagamento da verba honorária.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não havendo valores pagos a idêntico título daqueles objeto de condenação, não há compensação ou dedução a serem autorizadas.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Ação Civil Pública interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE BRUMADINHO E REGIÃO em desfavor de VALE S.A., rejeito as preliminares erigidas e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a Requerida a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por vítima fatal, aos espólios/herdeiros dos empregados substituídos para reparação do dano-morte experimentado em decorrência do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Atualização monetária e juros de mora na forma da decisão proferida na ADC 58 - STF c/c Súmula 439 do TST, ou seja, incidência taxa SELIC, a partir da sentença.

Custas pela Requerida no importe de R\$ 23.357,80, calculadas sobre R\$ 150.000.000,00, valor que arbitro à condenação.

Deverá a Secretaria observar as medidas saneadora acima determinadas, no que couber.

Oficie-se o MPT.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 07 de junho de 2021.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho